

LEI ° 1.199/84

DATA: 21 DE Novembro de 1984.

SUMULA: Autoriza o Executivo Municipal a construir a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo (EMDUR) e da outras providencias.

O POVO DO MUNICIPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a construir empresa pública, a denominar-se Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo (EMDUR).

Parágrafo único - A Emdur, com sede e foro na cidade e comarca de Toledo, terá:

- I – Personalidade jurídica de direito privado;
- II – Patrimônio próprio;
- III – Autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º - A EMDUR destina-se a:

I – Executar as atividades relacionadas com projetos, construção, reparo, ampliação, conservação e manutenção de prédios públicos e municipais e de seus equipamentos;

II – Realizar as obras não atribuídas a outros órgãos da administração direta ou indireta, cuja atividade fim esteja compreendida no âmbito dos serviços de engenharia ou as semelhantes, bem como comercializar produtos extraídos e produzidos;

III – Executar programas de obras de desenvolvimento das áreas urbanas e rurais do município, visando à melhoria de condições de vida da população toledana;

IV – Administrar as áreas industriais de Toledo, destinadas a implantação de industrias poluentes e não poluentes, dentro das diretrizes do governo municipal.

V – Executar obras e serviços para particulares, estipulando tabela de preços para sua realização, “ad referendum” do Prefeito Municipal.

Parágrafo único – para consecução de seus fins, a EMDUR poderá desenvolver atividades econômicas tais como:

I – adquirir e alienar, por compra e venda, imóveis, bem como promover desapropriações, obedecida à legislação pertinente, em função da escrita execução dos planos e programas, de melhoramento específicos anteriormente aprovados pelo executivo;

II – Celebrar convênios e contratos com entidades públicas e particulares, mediante autorização ou aprovação legislativa;

III – Realizar financiamentos e outras operações de crédito, observada a legislação pertinente.

Art. 3º - o capital da EMDUR será subscrita e integralizado pelo município de Toledo, no valor de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros).

§ 1º - o capital a que se refere o “caput” deste artigo, será integralizado, no período de cinco anos, a partir da publicação desta lei, em:

I – Dinheiro, através de dotações orçamentárias consignadas em um ou mais exercícios financeiros;

II – créditos especiais;

III – bens moveis e imóveis a ela transferidos pela municipalidade e pelos órgãos da administração indireta que vierem a ser extinto.

§ 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a transferir à EMDUR, nos termos do inciso III do parágrafo anterior, bens imóveis pertencentes ao MUNICÍPIO que sejam julgados de interesse da empresa para a realização de seus objetivos.

§ 3º - O capital inicial da EMDUR, uma vez integralizado, poderá ser aumentado, por ato do executivo, mediante:

I – Incorporação de dotações orçamentárias que lhe forem consignadas;

II – reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades;

III – Reavaliação do ativo;

IV – Bens transferidos pelo município.

§ 4º - O Município poderá prestar garantias e avais a financiamentos e outras operações de crédito que a EMDUR venha a realizar para o perfeito desempenho das atribuições que lhe são próprias.

Art. 4º A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo é declarada de utilidade pública, gozando seus bens, rendas e serviços de isenção dos tributos municipais.

ART. 5º - Constitui receita da EMDUR:

I – A remuneração dos convênios e contratos que firmar;

II – Os juros, dividendos e outras rendas resultantes da exploração de seu capital;

III – prestação de serviços;

IV – As dotações orçamentárias consignadas no orçamento-programa do Município;

V – Empréstimos, auxílios, contribuições, subvenções;

VI – Doações, legados e rendimentos provenientes de outras fontes;

VII – Produto da venda de material inservível;

VIII – Operações de crédito.

Art. 6º- A EMDUR será administrada por uma Diretoria Executiva e por um Conselho de Administração; cuja composição a atribuições serão definidas em regulamento a ser baixado pelo Executivo.

§ 1º - Os membros da diretoria Executiva da EMDUR ocuparão cargo em comissão, a nível de secretário Municipal, e serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Os membros da diretoria Executiva farão declaração de bens no ato da posse e no termino do exercício do cargo.

§ 3º - Os membros do conselho de administração não terão salário e receberão “jetton” por reunião que comparecerem, cujo valor será fixado em Decreto.

§ 4º - O regime do pessoal da EMDUR, não pertencente à Diretoria Executiva, sra o da legislação trabalhista, obedecidos os padrões fixados para os servidores municipais.

§ 5º - A EMDUR poderá utilizar servidores municipais, postos a disposição pelo Prefeito Municipal, os quais conservarão o regime jurídico a que estiverem sujeitos e serão considerados em efetivo exercício no respectivo cargo, para todos os efeitos legais.

Art. 7º - A EMDUR, alem da prestação de contas previstas na legislação especifica, submeterá o balanço financeiro ao tribunal de contas do Estado do Paraná, no prazo Maximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício.

Parágrafo único – O balanço financeiro a que se refere o “caput” deste artigo, deverá ser publicado em órgão oficial do Município.

Art. 8º - Na aquisição e alienação de bens, como na contratação de obras e serviços, a EMDUR obedecerá às normas da legislação aplicável as licitações.

Parágrafo único – A EMDUR encaminhará a autoridade competente os pedidos de desapropriações necessárias as suas realizações.

Art 9º - As disposições constantes nesta lei, referentes a constituição da EMDUR, gerarão efeitos a partir de 1º de janeiro de 1985.

Art.10 – Para atendimento as pessoas de constituição e implantação das atividades da EMDUR, será usada dotação especifica consignada no Orçamento-Programa para o exercício de 1985.

Art. 11 – Fica revogada a Lei nº 850/75.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Toledo, Estado do Paraná, em 21 de novembro de 1984.

ALBINO CORAZZA NETO
PREFEITO MINICIPAL DE TOLEDO